
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/10/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 136/2018

1. Histórico

A **Escola Moinho dos Ventos**, mantida pelo KDM Centro de Educação Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N.21.566.508/0001-2, localizada na Rua MDV 01, Quadra 10, nº 447, Lotes 11 e 12, Setor Moinho dos Ventos, em Goiânia/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de 2015.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl.02;
- ✓ Identificação da instituição e mantenedores fls. 03/07;
- ✓ Contrato de sociedade fls. 08/10;
- ✓ Documentos pessoais currículos e certidões fls. 11/20;
- ✓ Declaração de cadastro no Simples e prova de sustentabilidade fls. 21/26;
- ✓ Documentos pessoais fls. 26/29;
- ✓ Documentos de pessoa jurídica fls. 30/35;
- ✓ Alteração de contrato de sociedade fls. 36/42;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 43/45;
- ✓ Justificativa pelo nome da escola fl. 46;
- ✓ Contrato de locação de imóvel fls. 47/50;
- ✓ Relatório da estrutura física da escola fl. 51;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária fl. 52;
- ✓ Certificados acadêmicos dos professores fls. 53/67;
- ✓ Síntese do currículo pleno fls. 68/142;
- ✓ Calendário escolar fls. 143/145;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/10/2017

-
- ✓ Matriz curricular fl. 146;
 - ✓ Planta baixa fl. 147;
 - ✓ Relação de utensílios da escola fls. 148/149;
 - ✓ Nominata do corpo administrativo e docente fls. 150/151;
 - ✓ Relação de alunos por sala fls. 152/153;
 - ✓ Anexo fl. 154;
 - ✓ Protocolo de análise de serviços junto ao Corpo de Bombeiros e Prefeitura de Goiânia e comprovante Dare fls. Fls. 155/160;
 - ✓ Atas de resultados finais de 2015/2016 fls. 161/169;
 - ✓ Ata de aprovação do PPP fls. 170/173;
 - ✓ Certificados acadêmicos dos professores fls. 174/192;
 - ✓ PPP fls. 193/227;
 - ✓ Regimento escolar fls. 228/258;
 - ✓ Relatório da subsecretaria fls. 259/266;
 - ✓ Justificativa de correção das atas de resultados finais fl. 267;
 - ✓ Diligência nº 172 (certificado do corpo de bombeiros fls. 269/270);
 - ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl.271.

2. Análise

A **Escola Moinho dos Ventos** é uma instituição de direitos privados com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52163156948, de acordo com contrato social em nome de KDM Centro de Educação Ltda-ME, CNPJ nº 21.566.508/0001-21 com alteração contratual em 24 de novembro de 2016, no 8º Tabelionato de Notas de Goiânia. Nesta oportunidade requer deste conselho a validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/10/2017

Vale ressaltar que a unidade iniciou suas atividades no ano de 2015 com a oferta gradativa do 1º, 2º e 4º anos do ensino fundamental. Em 2016 não houve oferta do 4º ano conforme as atas de resultados finais nas fls. 162/169.

1. A unidade conta com oito salas de aula. O cantinho de leitura funciona dentro das salas de aula.
2. O acervo soma um total de 70 livros e conta com 71 alunos.
3. Dados estatísticos de 2016: Matriculados, 26; transferidos 05; desistentes 02.

Observações: esse processo aguardava em diligência o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros que foi entregue em 14 de março de 2018.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes. As atividades físicas e esportivas são desenvolvidas na área de convivência e lazer que é coberta.
2. 01 dos 07 professores é licenciado em letras.
3. A diretora pedagógica, a secretária e a diretora administrativa não são licenciadas, o coordenador está cursando pedagogia.
4. O Regimento escolar apresenta impropriedades no Artigo 80, § 4º, que prevê a aplicação da transferência compulsória ao aluno em qualquer época do ano. Não há artigo que preveja a aplicação do bloco pedagógico no Regimento Escolar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DE: 25/10/2017

PROTOCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Moinho dos Ventos**, mantida pelo KDM Centro de Educação Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 21.566.508/0001-21, localizada na Rua MDV 01, N. 447, Qd. 10, Lotes, 11 e 12, Setor Moinho dos Ventos, Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º, 2º e 4º anos, desde 1º de janeiro de 2015; e 1º 2º, 3º e 5º anos, desde 1º de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Moinho dos Ventos**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/10/2017

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003974
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/10/2017

oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

- ✓ **Adequar o Art. 80, § 4º, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Providenciar** Coordenação Pedagógica com profissional habilitado para atuação no ensino fundamental do 1º ao 5º ano.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003974**
INTERESSADO: Escola Moinho dos Ventos
ASSUNTO: Autorização**DE: 25/10/2017**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de abril de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
APPROVAÇÃO: <i>unanimidade</i>
NA SESSÃO: <i>ordinária</i>
VOTO Nº: <i>136/2018</i>
GOIÂNIA, <i>06</i> de <i>abril</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator